

## O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE DA DECISÃO DO CASO “TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS BRASIL” DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

### *THE CONTEMPORARY SLAVERY: AN ANALYSIS OF THE CASE “TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS BRASIL” OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMANS RIGHT*

Grégora Beatriz Hoffmann<sup>1</sup>

Higor Neves de Freitas<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo aborda sobre o trabalho escravo contemporâneo e o caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil” da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Apesar da abolição da escravidão no Brasil, muitas formas de exploração do trabalho humano se perpetuaram, entre elas, o trabalho escravo contemporâneo. No caso da Fazenda Brasil Verde, os trabalhadores foram explorados por formas precárias e degradantes de trabalho e apesar de denúncias existentes, o Brasil não tomou qualquer medida cabível, tornando necessário a intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Assim, buscou se analisar a atuação da Corte como mecanismo judicial efetivo para a proteção de direitos, punição dos responsáveis, obtenção de uma reparação e ainda o estabelecimento de medidas que visem garantir a não perpetuação de violação de direitos. O método de procedimento é o monográfico e o método de abordagem é o dedutivo, utilizando-se técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

**Palavras-chaves:** Corte Interamericana de Direitos Humanos, Direitos Humanos, Trabalho escravo contemporâneo.

**ABSTRACT:** *The present article's subject involves the contemporary slavery and the case “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil” of the Inter-American Court of Humans Rights. Despite the abolition of the slavery, many forms of exploitation of the human labour are perpetuated, among them the contemporary slavery. In the case of Fazenda Brasil*

---

<sup>1</sup> Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul – NISC (Santa Cruz do Sul, RS, Brasil), na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo. Bolsista PROSUC/CAPES, modalidade II. Membro do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional Aberta”, coordenado pela Profª Pós-Dra Mônia Clarissa Hennig Leal, vinculado e financiado pelo CNPq e à Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDConst, desenvolvido junto ao Centro Integrado de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas – CIEPPP (financiado pelo FINEP), ligado ao PPGD da UNISC. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Funcionária pública municipal. E-mail: <gregora.hoffmann@gmail.com>.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) com Bolsa Prosuc Capes Modalidade I. Graduado em Direito pelo Centro Universitário da Região da Campanha (URCAMP). Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC. Endereço eletrônico: freitashigor\_@hotmail.com

*Verde, the workers were exploited for precarious and degrading forms. Thereby, despite existing complaints, Brazil didn't take any appropriate action. So, it's was necessary the intervention of the Inter-American Court of Human Rights. Thus, it sought to analyze the Court's performance as an effective judicial mechanism for the protection of rights, punishment of those responsible, obtaining redress and also the establishment of measures aimed at ensuring the non-perpetuation of violation of rights. The procedure method is monographic and the approach method is deductive, with the use of bibliographic and documental research techniques.*

**Keywords:** *Inter-American Court of Humans Rights, Human Rights, Contemporary Slavery.*

## INTRODUÇÃO

Apesar da abolição da escravidão em todos os países do mundo, muitas formas de exploração do trabalho humano ainda se perpetuaram, dentre elas, o trabalho escravo contemporâneo. No caso da Fazenda Brasil Verde, que fica localizada no Estado do Pará, os trabalhadores foram explorados por formas precárias e degradantes de trabalho, que se caracterizou por jornadas exaustivas, baixa ou nenhuma remuneração, bem como a violação de direitos fundamentais e humanos, entre outros.

Nesse contexto, apesar da denúncia acerca de tais violações, o Estado não adotou nenhuma medida cabível. Assim, a Comissão Interamericana recebeu a petição, que foi protocolada pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) e pelo Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e se começou uma discussão acerca da violação de inúmeros direitos humanos previstos na Convenção Americana pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A decisão da Corte Interamericana obriga os Estados a adotarem internamente as medidas necessárias para cumprir com os compromissos que foram assumidos em tratados e convenções internacionais, pois o Sistema Interamericano de Direitos Humanos é responsável pelas denúncias internacionais sobre retrocessos e violações de direitos humanos.

Tendo-se como horizonte o caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil” julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2016, que diz

respeito a suposta prática de trabalho forçado e servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde, questiona-se como a Corte tem atuado como mecanismo judicial efetivo para a proteção de direitos, punição dos responsáveis, obtenção de uma reparação e estabelecimento de medidas que visem a não perpetuação de violação de direitos a fim de garantir os direitos reconhecidos na Convenção Americana.

Nessa perspectiva, o presente artigo inicialmente desenvolve uma contextualização do trabalho escravo contemporâneo. Em um segundo momento, se compreende o surgimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por fim, se analisou a decisão “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil”, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2016 e a atuação da Corte para garantir a proteção de direitos. Para tanto, se desenvolveu o estudo por meio do método de abordagem dedutivo e do método de procedimento monográfico, utilizando-se das técnicas de pesquisas bibliográfica e documental.

## **1 A CONTEXTUALIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO**

No Brasil, apesar de ser abolida formalmente a Escravidão, com a assinatura da Lei Áurea, em 1888, ainda se perpetuou as mais perversas práticas de exploração do trabalho humano, que ocorrem em condições degradantes, tendo jornadas exaustivas, privações de direitos, servidão por dívida, dentre outras formas. Assim, verifica-se que resta ainda caracterizado o trabalho escravo em uma forma contemporânea (REIS, 2019, p. 250).

A denominação adequada seria a condição análoga à de escravo, consoante a previsão expressa do artigo 149 do Código Penal, tendo em vista que a escravidão não é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Apesar disso, a expressão trabalho escravo é utilizada de forma reduzida “com o objetivo de chamar a atenção para a violação do principal bem jurídico tutelado pelo ordenamento

jurídico, que é a dignidade humana” (REIS, 2019, p. 250). A conduta típica consiste na redução de “alguém à condição análoga à de escravo”, oportunidade em que o indivíduo é posto sob o domínio de outro, que tem o poder de dispor de forma livre. Esse bem jurídico é comprometido de forma integral, considerando que a “sujeição de alguém ao poder absoluto do agente implica, por sem dúvida, afronta insanável ao princípio da dignidade da pessoa humana, de índole constitucional”, pois a redução de alguém à uma condição análoga à de escravo importa em uma anulação completa da personalidade (PRADO, 2010, p. 249-250).

A relação que se estabelece entre os sujeitos do delito é análoga (semelhante) à da escravidão. E isso porque o escravo não possuía direito algum à liberdade pessoal. Sendo propriedade de seu senhor, podia ser vendido, trocado ou doado, sem que fosse consultado. Ademais, sujeitava-se a penosos e degradantes trabalhos forçados. Ao escravo era negada, pelo ordenamento jurídico, a personalidade. Com a abolição da escravatura, não há falar-se em escravidão em nosso País. Por isso a expressão condição análoga à de escravo deve ser compreendida como toda e qualquer situação de fato na qual se estabeleça, de modo concreto, a submissão da vítima à posse e ao domínio de outrem [...]. Cuida-se de privação de liberdade em sua acepção mais ampla, e não de mero encarceramento ou constrangimento, que seriam delitos menos graves (PRADO, 2010, p. 249-250).

Há divergências acerca da nomenclatura a ser utilizada e até mesmo dos requisitos para a plena caracterização da escravidão. O Supremo Tribunal Federal entende que, para a caracterização do trabalho escravo contemporâneo, é necessário a violação da liberdade do trabalhador. A doutrina brasileira, por outro lado, entende que a violação da dignidade compõe o aspecto que identifica a escravidão na atualidade, podendo ter elementos como a coação, a violência, a grave ameaça ou ainda o trabalho degradante. Se descreve, nesse sentido, tal forma de trabalho como aquela em que o “empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive o meio ambiente em que o trabalhador irá realizar a sua atividade laboral, submetendo o trabalhador, em geral, a constrangimento físico e moral”, bem como até a deformação de seu consentimento

ao celebrar o vínculo empregatício, tendo em vista que “infelizmente são várias as proibições impostas ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, e sempre diante de interesse mesquinhos e escusos, buscando ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador” (REIS, 2019, p. 250-251).

Embora seja possível continuar utilizando o conceito de escravidão sob perspectiva da posse/controle, haverá situações em que pessoas serão reduzidas a condições análogas à de escravo, sem que esteja evidenciada a sujeição ao poder alheio. Coerção raramente toma a forma de constrangimento direto que priva os indivíduos de toda e qualquer escolha (HADDAD, 2015, p. 212)

Se superou, portanto, a ideia de uma sujeição absoluta e de total supressão da vontade da vítima na escravidão, pois as pesquisas documentais que se valiam de processos judiciais, que tinham escravos como partes, foram suficientes para desconstruir a noção de que a violência do sistema anula a capacidade de agência dos escravos. Apesar da violência sofria, esses tinham concepções e culturas consolidadas e inclusive encontravam meios para garantir os seus interesses (PAES, 2018, p. 13). Portanto, o trabalho escravo não deve ser visto apenas em um contexto restrito à restrição de liberdade de locomoção do trabalhador, mas de um modo que impõe ofensa ao trabalho considerado decente, que se caracteriza pela garantia de direitos mínimos e a preservação da dignidade do trabalhador, envolvendo a “existência de trabalho; a liberdade e a igualdade no trabalho; o trabalho em condições justas, a remuneração e as condições dignas de trabalho, dentre outros” (REIS, 2019, p. 251).

A escravidão contemporânea tem novos traços e características, pois é distinta da relação de compra e venda que se mantinha na escravidão colonial. Essa nova forma de exploração se destaca por ser economicamente vantajosa e farta, presente tanto no meio rural, quanto no urbano, e capaz de os submeter para condições de trabalho degradantes e desumanas, mantendo-os em servidão por dívidas, trabalhos forçados, jornadas exaustivas, entre outros (COSTA, 2018, p. 44).

No Brasil, foram resgatados mais de 45 mil trabalhadores entre os anos de 2003 e 2018 em condições consideradas análogas a de escravo, tendo uma média de 2.814,3 trabalhadores resgatados por ano. Destes, 73% eram trabalhadores agropecuário em geral; 3% eram servente de obras; 3% eram trabalhadores da pecuária; 2% eram pedreiros; 2% eram trabalhadores da cultura de cana-de-açúcar; 2% eram trabalhadores volantes da agricultura; 1% eram carvoeiros, entre outras profissões. Quanto à etnia, 42% eram pardos, caboclos ou mulatos; 23% eram brancos; 18% amarelos e 12% pretos. Já quanto à escolaridade, 39% tinha até 5º ano incompleto; 15% do 6º ao 9º ano incompleto; 31% eram não alfabetizados; 5% tinham o fundamental completo; 4% tinham o 5º ano completo; apenas 3% tinha o ensino médio completo e o mesmo percentual possuía o ensino médio incompleto. Já o perfil etário demonstra uma predominância masculina nessa exploração, tendo em vista que 34.562 dos explorados eram homens, enquanto 1.962 eram mulheres. Desses, a faixa etária com o maior número de trabalhadores é a dos 18-24 anos, com 496 trabalhadoras e 9738 trabalhadores. Ademais, 885 meninos e 74 meninas tinham menos de 18 anos quando foram resgatadas (SMARTLAB, 2018).

Assim, é vedada qualquer violação da dignidade humana decorrente de relações de trabalho, sendo intolerável qualquer forma de perseguições religiosas, escravidão ou qualquer outros, pois o trabalho digno é que “toma consciência de si mesmo enquanto ser social e assegura sua identidade social” e uma vez ameaçado “os direitos trabalhistas que apresentam dimensão social, há incidência direta e imediata dos direitos fundamentais, pois acaba comprometendo e afrontando diretamente a dignidade da pessoa humana” (REIS, 2019, p. 252).

## **2 SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: CRIAÇÃO E COMPETÊNCIA JURISDICIONAL**

Foi o período pós-guerra que desencadeou a concepção moderna do direito

internacional e dos direitos humanos, e a ideia de que um efetivo sistema de proteção universal de direitos humanos poderia prevenir novas violações de direitos, atrocidades e horrores como os cometidos pelo regime nazista, justificados por um projeto político e industrial, onde a titularidade de direitos era condicionada a pertinência a determinada raça (PIOVESAN, 2010, p. 121-122).

Os princípios e valores do sistema das Nações Unidas se estabelecem como fonte direta para a consagração de direitos humanos nos sistemas “regionais” de proteção – europeu, americano, africano e árabe – universalizando e padronizando, assim, os procedimentos e mecanismos internacionais de proteção (PRONER, 2002, p. 29).

No que diz respeito especificadamente ao sistema americano de proteção de direitos humanos, na 9ª Conferência Interamericana, ocorrida em maio de 1948 em Bogotá, reuniram-se vinte e um países americanos (Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, República Dominicana, Equador, El Salvador, Estados Unidos da América, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela) e foi então adotada a Carta da OEA a fim de estruturar um sistema regional adequado ao novo cenário mundial pós-guerra, sendo que nesse encontro também foram constituídos a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 e o Pacto Americano de Soluções Pacíficas (Pacto de Bogotá) (CORREIA, 2008, p. 92).

Em 1959, durante a quinta reunião de consultas dos Ministros de Relações Exteriores ficou estabelecido o Conselho Interamericano de Juristas, responsável pela criação da Convenção sobre Direitos Humanos, e criou-se a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), sendo que no ano seguinte aprovou-se seu estatuto, concebendo-a como entidade autônoma, encarregada inicialmente apenas à promoção e respeito dos direitos humanos previstos na Declaração Americana (PRONER, 2002, p. 98).

O estatuto da comissão foi modificado em 1965, ampliando suas funções e



colocando-a na condição de órgão de controle. Em 1969, durante a Conferência especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, as funções da Comissão foram modificadas novamente através do conhecido Pacto de San José da Costa Rica ou Convenção Americana sobre Direitos Humanos, instrumento de maior relevância dentro do sistema interamericano, entrando em vigor em 18 de julho de 1978, com a assinatura de 25 dos 35 países membros da OEA (CORREIA, 2008, p. 100). A partir de então, o sistema interamericano de proteção deixa de ter apenas natureza declaratória, passando a ter força jurídica capaz de exigir o cumprimento das disposições normativas acordadas (PRONER, 2002, p.99).

Além disso, a Convenção criou a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Dessa forma, partir do momento em que um Estado adere à Convenção, também reconhece a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e obriga-se a adotar internamente as medidas necessárias para cumprir os compromissos assumidos, bem como a cumprir as decisões do órgão jurisdicional interamericano, afastando a concepção de soberania absoluta em prol da supremacia das normas mais favoráveis à vítima, independentemente de sua nacionalidade (CORREIA, 2008, p.102).

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos foi criado para denunciar internacionalmente problemas internos e alertar, denunciar possíveis retrocessos ou violações de direitos humanos dos países membros. A atuação ativa da Corte é de suma importância para superar omissões e insuficiências de Estados com democracias recentes que ainda convivem com a precariedade nos serviços de proteção aos direitos humanos. Mostra-se significativo o caráter vinculante das decisões interamericanas, sendo obrigatória a observância das decisões bem como sua aplicabilidade como parâmetro na formulação e execução das normas internas. De forma alguma pode ser admitido o retrocesso em termos de garantias de direitos humanos. A vinculação das decisões da Corte aos Estados que reconhecem sua jurisdição em casos análogos é reflexo do controle exercido, que pode ser



classificado como um controle externo concentrado tanto repressivo como preventivo (ALCALÁ, 2013, p. 520).

A análise dos casos concretos influencia a interpretação dada ao direito dentro do *corpus iuris* americano e vincula indiretamente a interpretação para outros casos análogos visto que a “res interpretata” possui eficácia *erga omnes*, o que é de suma importância para a proteção de direitos, principalmente em Estados de democracia tardia e resistência política como a brasileira. Quando o Estado se submete a jurisdição da Corte, compromete-se com a proteção dos direitos fundamentais não só no seu Estado. Esse comprometimento independe da nacionalidade ultrapassando as fronteiras de seu país em prol do bem comum de todos os seres humanos. Os Estados partes da CADH no momento que a ratificam, limitam, em parte, o seu poder estatal em benefício de um bem maior, reconhecendo que o respeito à dignidade humana é intrínseca ao ser humano (ALCALÁ, 2013, p. 512-513).

Um caso só chega ao sistema interamericano de proteção quando o Estado falhou internamente, isto é, o sistema nacional não conseguiu, mesmo recorrendo a todas as instâncias e esgotando-as, houve violação de direito (ALCALÁ, 2013, p. 518). Nesse sentido, o controle jurisdicional da CIDH é subsidiário, a atuação se dá quando empregados todos os controles jurisdicionais internos do Estado, porém mesmo assim ele falhou e não resta outra alternativa para o sujeito que não buscar amparo no tribunal internacional para ter seu direito resguardado.

Em 1988, diante da falha do sistema interno brasileiro em prevenir a prática de trabalho escravo moderno e de tráfico de pessoas, houve uma denúncia da prática de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde, no Pará. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, legitimada como órgão jurisdicional e intérprete da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, responsabilizou internacionalmente o Estado brasileiro no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, determinando que o país aprimorasse a política nacional de

enfrentamento ao trabalho escravo.

### **3 CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL: ANÁLISE DA SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

O Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde contra a República Federativa do Brasil foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 4 de março de 2015 e diz respeito a suposta prática de trabalho forçado de milhares de trabalhadores decorrente de servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde localizada no Estado do Pará, Brasil. De acordo com os relatos dos trabalhadores que conseguiram fugir da Fazenda, estes eram ameaçados de morte caso abandonassem o local, eram impedidos de saírem livremente, recebiam salários ínfimos, ou por ventura nem recebiam, assim como eram submetidos à falta de moradia, alimentação e saúde dignas. Embora fosse de conhecimento do Estado a situação a qual eram sujeitados os trabalhadores, este não teria adotado medidas cabíveis em resposta a denúncia de tais violações de direitos, nem no sentido de reparação e punição dos responsáveis, nem mesmo no sentido de prevenir eventuais violações futuras (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 4).

A Comissão Interamericana recebeu a petição em 12 de novembro de 1998 apresentada pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) e pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), e em seu relatório de admissibilidade e mérito chegou a conclusão de que o Estado brasileiro era responsável internacionalmente por ter violado vários direitos humanos previstos na Convenção Americana, tais como o direito a integridade pessoal, os direitos de proibição da escravidão e da servidão, o direito a liberdade pessoal, às garantias judiciais, à circulação e residência e à proteção judicial, elencados nos artigos 5, 6, 7, 8, 22, 25 da Convenção,

respectivamente (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 4).

Frente a isso, recomendou que o Estado reparasse as violações de direitos humanos tanto materiais como morais, assegurando que fossem restituídos às vítimas os salários devidos pelo trabalho realizado, assim como os montantes ilegalmente subtraídos deles, investigasse os fatos relacionados com as violações de direitos humanos, conduzindo as investigações de maneira imparcial, eficaz e dentro de um prazo razoável, com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, identificar os responsáveis e impor as sanções pertinentes, especialmente os fatos relacionados com o desaparecimento de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 5).

Ademais, recomendou que o Estado brasileiro providenciasse medidas administrativas, disciplinares ou penais pertinentes relativas às ações ou omissões dos funcionários estatais que contribuíram para a denegação de justiça e impunidade em que se encontram os fatos do caso. A fim de prevenir futuras violações, também sugeriu a contínua implementação de políticas públicas, bem como de medidas legislativas voltadas à erradicação do trabalho escravo, o fortalecimento do sistema jurídico com a criação mecanismos de coordenação entre a jurisdição penal e a jurisdição trabalhista para superar os vazios existentes na investigação, processamento e punição das pessoas responsáveis pelos delitos de servidão e trabalho forçado. Por fim, pontua a importância da adoção de medidas necessárias para erradicar todo tipo de discriminação racial, através de campanhas de promoção e conscientização da população, assim como dos funcionários do Estado, em especial os operadores de justiça, sobre discriminação, servidão e trabalho forçado (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 5).

Em contestação o Estado brasileiro alegou dez exceções preliminares. A primeira diz respeito a inadmissibilidade da submissão do caso à Corte em virtude da publicação do Relatório de Mérito por parte da Comissão. A Corte julgou improcedente a exceção por compreender que a publicação do relatório, ainda que preliminar, pode ser publicado pela Comissão desde que a publicação seja posterior a data de submissão do caso à Corte.

Quanto a alegação de incompetência *ratione personae* a respeito das supostas vítimas que constam no relatório da Comissão mas não estão devidamente rerepresentadas, com os documentos e procurações completas, a Comissão pontuou que o processo interamericano deve garantir a representação de todas as supostas vítimas possíveis no caso, ainda que incompleta a identificação das vítimas, e por essa razão, rejeita a exceção preliminar relacionada à suposta falta de relação de algumas supostas vítimas com os fatos do caso (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 11).

A incompetência *ratione personae* de violações em abstrato bem como a incompetência *ratione materiae* sobre supostas violações de direitos trabalhistas também foram rejeitadas porque a Corte considerou que não seria possível analisar tais exceções propostas pelo Estado, já que a controvérsia proposta depende diretamente da análise do mérito, não podendo ser resolvida em sede de matéria preliminar.

O Estado brasileiro apenas reconheceu a jurisdição obrigatória da Corte em 10 de dezembro de 1998, sendo a Corte competente apenas para analisar fatos cometidos posteriores a essa data. Justifica-se a interposição com base no artigo 62 da Convenção que prevê que o Tribunal tem competência para conhecer qualquer caso relacionado com a interpretação e aplicação das disposições da Convenção, a partir de que o Estado tenha reconhecido sua competência e do princípio da irretroatividade dos tratados, previsto no artigo 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados e reconhecido pela Corte em sua jurisprudência. Sendo assim,

a exceção de incompetência *ratione temporis* a respeito de fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte, e alegada incompetência *ratione temporis* quanto a fatos anteriores à adesão do Estado à Convenção admitida parcialmente pela Corte, examinar e pronunciar-se apenas sobre as demais violações alegadas que se fundamentem em fatos que ocorreram a partir de 10 de dezembro de 1998 (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 17).

A alegação de incompetência *ratione materiae* por violação ao princípio de subsidiariedade do sistema interamericano também foi rejeitada pela Corte por esta entender que as alegações estatais sobre se os processos judiciais internos foram idôneos e eficazes e se os recursos foram tramitados e resolvidos devidamente devem ser verificadas no exame do mérito, justamente para aferir se existiram atos e omissões violatórias de garantias de acesso à justiça que poderiam gerar responsabilidade internacional ao Estado (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 19).

O Estado brasileiro também ponderou que a Corte não possui competência para analisar, no mérito, a suposta violação dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado em matéria de prevenção e combate ao tráfico de pessoas, contudo a Corte tem competência para observar as regulamentações de normas internacionais concretas relativas à proibição da escravidão, da servidão e do tráfico de pessoas, para dar aplicação específica à normativa convencional na definição dos alcances das obrigações estatais, rejeitando assim a exceção preliminar em questão (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 20).

Também foi alegada falta de esgotamento prévio dos recursos internos, entretanto no entender da Corte o Estado brasileiro cabe precisar claramente quais os recursos que, a seu critério, ainda não foram esgotados, mas este não especificou os recursos internos pendentes de esgotamento ou que estavam em curso, nem expôs as razões pelas quais considerava que eram procedentes e

efetivos. Sendo assim, a Corte considerou improcedente a exceção preliminar (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 22).

Quanto a suposta prescrição do pedido de reparação por danos morais e materiais apresentados perante a Comissão, tendo em vista que a exceção preliminar sob análise não foi interposta pelo Estado em momento oportuno, isto é, durante o trâmite de admissibilidade da petição perante a Comissão, foi extemporânea e nessa condição, foi rejeitada pela Corte (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 24).

A reparação do dano causado pela infração de uma obrigação internacional visa sempre que possível, a plena restituição ou restabelecimento da situação anterior à violação. Nos casos em que isso não é possível, como ocorre na maioria dos casos de violações de direitos humanos, a Corte busca, em suas determinações, medidas que garantam a reparação das consequências produzidas pelas infrações. Tais reparações não se limitam apenas os danos materiais, mas também os danos imateriais, que não possuem natureza pecuniária, com alcance ou repercussão pública.

No caso da sentença em análise, esta constitui-se como uma forma de reparação. Nessa perspectiva a Corte determinou que o Estado brasileiro deve reiniciar as diligências e investigações relacionados aos fatos constatados, a fim de identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis, dentro de um prazo razoável. Ademais, o Estado deve, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente sentença, adotar as medidas legislativas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de à redução de pessoas à escravidão e a suas formas análogas.

Visando a não repetição das violações, ainda que a Corte considere que as ações e políticas adotadas pelo Estado tem evoluído no sentido de proteção de direitos, especialmente no sentido de evitar que pessoas sejam submetidas ao trabalho escravo ou situações análogas, determina que o Estado continue

incrementando a eficácia de suas políticas e a interação entre os vários órgãos vinculados ao combate da escravidão no Brasil, sem permitir nenhum retrocesso na matéria (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 115).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Desse modo, verifica-se a perpetuação de uma nova forma de exploração do trabalho humano após a abolição formal da escravidão, qual seja, o trabalho escravo contemporâneo, que se caracteriza por dispor de condições degradantes, jornadas exaustivas, servidão por dívidas, privações de direitos, dentre outras, que violam a convenções e tratados sobre direitos humanos. Assim, o trabalho escravo deixou de ser visto apenas como uma forma de restringir a liberdade de locomoção do trabalho, mas passou a impor um contexto mais amplo que ofende o trabalho decente, os direitos mínimos e a dignidade do trabalhador.

Para enfrentar as violações de direitos, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos deixa de ter apenas uma natureza declaratória, podendo, portanto, exigir o cumprimento das disposições normativas acordadas e estabelecendo a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual tem como obrigatória a observância de suas decisões nos países que reconheceram sua jurisdição e atua para evitar possíveis retrocessos ou violações de direitos humanos em seus países membros.

No caso em questão, se identificou trabalho análogo ao de escravo, tendo em vista que os trabalhadores eram ameaçados e impedidos de sair livremente do ambiente de trabalho, recebiam salários ínfimos, ocorrendo diversas violações de direitos humanos. Assim, não tendo o Estado tomado qualquer medida cabível, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ao ser peticionado, atuou de forma efetiva, determinando diligências e investigações relacionadas aos fatos para identificar, processar e até mesmo punir os responsáveis, dentro de um prazo



razoável por meio da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ademais, a Corte, objetivando a não repetição das violações, evoluiu no sentido de fortalecer a proteção contra o trabalho escravo contemporâneo, determinando que o Estado incrementasse a eficácia de suas políticas públicas por meio de uma atuação intersetorial de diversos órgãos, garantindo, portanto, os direitos reconhecidos na Convenção Americana.

## REFERÊNCIAS

ALCALÁ, Humberto Nogueira. “Diálogo interjurisdiccional y control de convencionalidad entre los tribunales nacionales y la Corte Interamericana de Derechos Humanos en Chile. Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano”. Año XIX, Bogotá, 2013, pp. 511-553, issn 2346-0849. Disponível em: <[www.corteidh.or.cr/tablas/r32200.pdf](http://www.corteidh.or.cr/tablas/r32200.pdf)>. Acesso em: 23 ago. 2019.

CORREIA, Theresa Rachel Couto. Corte interamericana de direitos humanos: repercussão jurídica das opiniões consultivas. Curitiba, Juruá, 2008.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf)>. Acesso em: 10 nov. 2019.

COSTA, Rosa Juliana Cavalcante da. A lógica da dominação presente no trabalho escravo colonial e no trabalho escravo contemporâneo. In: MIRAGLIA, Livia Mendes; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de. Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Do paradigma da propriedade à concepção da liberdade de escolha: definindo o trabalho escravo para fins penais. In: FINELLI; Lília Carvalho; MIRAGLIA, Livia Mendes; REIS, Daniela Murada. Trabalho escravo: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal. Belo Horizonte: RTM, 2015.

PAES, Mariana Armond Dias. A história nos tribunais: a noção da escravidão contemporânea em decisões judiciais. In: MIRAGLIA, Livia Mendes; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de. Trabalho Escravo

Contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Saraiva, 2010.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PRONER, Carol. Os direitos humanos e seus paradoxos: análise do sistema americano de proteção. Porto Alegre: Serio Antonio Fabris Editor, 2002.

REIS, Suzéte da Silva. A atuação do Poder Judiciário e a proteção da dignidade dos trabalhadores nas situações de trabalho escravo contemporâneo. In: LEAL, Rogério Gesta; CANO, Carlos Aymerich; SILVEIRA, Alessandra A. S.. V Seminário Internacional Hispano-Luso-Brasileiro sobre direitos fundamentais e políticas públicas. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2019.

SMARTLAB. Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. 2018. Disponível em:

<<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>> Acesso em: 25 nov. 2019.